

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Brenda Franco Silva

**MEDIDAS COERCITIVAS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Santa Cruz do Sul
2021

Brenda Franco Silva

**MEDIDAS COERCITIVAS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS E CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: MS. Theobaldo Spengler Neto

Coorientadora: Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler

Santa Cruz do Sul

2021

À minha família, meus amigos, orientadores e professores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais Antonio Selomar e Maria Celoni, que contribuíram e contribuem todos os dias para que eu alcance tudo o que desejo. Sem eles, nada seria possível. Ao meu irmão, Brian Franco, por quem sempre carreguei gigante admiração. E ainda, à minha querida vó, Jecirma Machado, que sempre me confere tanto carinho. A eles, que nunca me deixaram faltar amor e suporte, devo e dedico tudo.

Agradeço também minha família, que mesmo longe possui grande importância na minha vida e aos meus amigos, Ana Scurman, Bárbara Immig, Bianca Beck, Carolina Back, Fernanda Teixeira, Leonardo Moraes, Lucas Cunha e Manoelita Koch, por sempre torcerem por mim.

Aos meus orientadores Theobaldo Spengler Neto e Fabiana Marion Spengler, a quem dedico não só o presente trabalho, mas também grande parte dos aprendizados que adquiri durante o curso. Obrigada pela dedicação e maestria para ensinar e orientar.

À professora de metodologia Rosana Maas, que sempre prestou todo o auxílio necessário. Igualmente, a todos os professores que até o presente momento fizeram parte da minha caminhada.

Às minhas grandes amigas: Amanda Janisch, Cláudia Manuela Thomé e Mariá Alberto, com quem compartilhei durante esses cinco anos todas as alegrias, tristezas e frustrações do curso. Obrigada por todo suporte, carinho e companheirismo.

À minha primeira amiga, Sophia Silva Ferreira, que há 19 anos se faz presente em todas as fases da minha vida. Obrigada por todas as etapas que concluímos juntas, a faculdade é apenas mais uma delas.

Diante do cenário atual de pandemia, notícias ruins, e readaptações em todos os aspectos, poder contar com suporte e apoio é indispensável. Por isso, reitero todos os agradecimentos e agradeço a todos que contribuíram com a tarefa de produzir uma monografia durante um momento tão difícil, ainda que não citados individualmente.

RESUMO

O presente trabalho possui como foco a análise da execução e cumprimento de sentença de alimentos durante a pandemia do coronavírus, no que tange à suspensão do cumprimento da prisão em regime fechado e os efeitos surtidos de tal adaptação. Objetiva ainda analisar como o pagamento da pensão alimentícia continuará sendo incentivado e garantido, diante da ausência temporária da medida que costumava possuir a maior eficácia na função de coagir o devedor ao pagamento dos valores devidos. Nestes termos, indaga-se: frente as consequências sofridas na execução e cumprimento de sentença de alimentos em meio à pandemia do coronavírus, ao que se refere a suspensão temporária da medida de coação pessoal, qual a medida alternativa para coagir o devedor a prestar os alimentos devidos durante este período? O método de abordagem utilizado é o dedutivo, com aplicação da técnicas bibliográfica e experimental. Assim, considerando que desde o início da pandemia a prisão está sendo cumprida em regime domiciliar ou suspensa para que cumprida após o fim da pandemia, é de suma importância o estudo do tema para analisar como a situação será resolvida, em razão de que nenhuma das opções prevê a segurança e esperança que os credores costumam depositar na prisão.

Palavras-chave: Alimentos. Covid-19. Execução. Pandemia. Prisão domiciliar.

ABSTRACT

The present work focuses on the analysis of the execution and compliance with the alimony judgment during the coronavirus pandemic, with regard to the suspension of the fulfillment of imprisonment in closed regime and the effects of such adaptation. It also aims to analyze how the payment of alimony will continue to be encouraged and guaranteed, given the temporary absence of the measure that used to have the greatest effectiveness in coercing the debtor to pay the amounts due. In these terms, the question is: facing the consequences suffered in the execution and compliance with the alimony judgment in the midst of the coronavirus pandemic, regarding the temporary suspension of the personal coercion measure, what is the alternative measure to coerce the debtor to pay the due alimony during this period? The approach used is deductive, using bibliographic and experimental techniques. It is of fundamental importance to study this topic, because since the beginning of the pandemic the prison is being served at home, or suspended to be served after the end of the pandemic, however, none of the options provides the security and hope that creditors usually deposit in prison, for this reason is that new measures need to be taken so that the situation no longer benefits only one side.

Keywords: Alimony. Covid-19. Enforcement. Pandemic. House arrest.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	FAMÍLIA	9
2.1	A evolução histórica da família	9
2.2	Diferentes modos de "ser" família	14
2.3	Estruturação familiar e a distribuição de papéis	17
3	OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	20
3.1	Relações de parentesco e deveres da família	20
3.2	Obrigação alimentar como garantia de sobrevivência	25
3.3	Consequências do inadimplemento e a necessidade de meios que garantam o cumprimento da obrigação alimentar	29
4	DÉBITO ALIMENTAR EM TEMPOS DE PANDEMIA	34
4.1	Execução de alimentos e cumprimento de sentença	34
4.2	A pandemia por infecção do novo coronavírus e suas consequências jurídicas na Execução/Cumprimento de Sentença de alimentos	39
4.3	Entendimento dos Tribunais acerca do tema.....	44
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico a respeito da execução e cumprimento de sentença de alimentos durante a pandemia, primordialmente no que se refere a prisão civil, que desde março do ano passado vem sendo decretada apenas em regime domiciliar ou para cumprimento posterior ao fim da pandemia.

Nesse sentido, sendo a medida de coação pessoal a maior responsável por incentivar o adimplemento da dívida, objetiva-se analisar como o pagamento da pensão alimentícia continuará sendo incentivado e garantido, principalmente nos casos onde o devedor busca se eximir do encargo mesmo possuindo condições financeiras.

A principal questão a ser respondida com o trabalho reside na dúvida de como, além das demais medidas executórias já existentes, o pagamento dos alimentos não perderá a proteção de uma medida que coloque o devedor em uma situação onde ele não veja outra saída além do pagamento da verba.

O método utilizado para a concretização da pesquisa será o dedutivo, a partir de uma análise acerca da indispensabilidade das medidas coercitivas nas ações de alimentos. Ao que se refere a técnica de pesquisa, diante da atualidade do assunto, serão concomitantemente aplicadas duas técnicas: a técnica bibliográfica para o estudo de pontos específicos e primordiais para o desenvolvimento do tema e a técnica experimental para observação de casos reais e atuais, possibilitando que, através da análise de padrões encontrados pelas decisões jurisprudenciais seja possível chegar a uma conclusão quanto ao problema estabelecido.

Dessa forma, o primeiro capítulo traz as diversas transformações sofridas no Direito Familiar e na construção do que é ser família, de modo que toda a evolução foi primordial para o alcance de um direito mais afetivo e com maior ênfase na dignidade da pessoa humana.

No segundo capítulo, o foco é analisar a importância dos alimentos como forma de garantir uma vida digna a quem recebe e as possíveis consequências do inadimplemento, para então melhor compreender a importância de uma medida que garanta e incentive o pagamento de tais valores.

No terceiro capítulo, o enfoque diz respeito à análise da necessidade de uma medida na execução de alimentos e cumprimento de sentença que obtenha êxito no objetivo de impingir o executado a cumprir com sua obrigação e analisar a

necessidade de preservar tal objetivo, ainda que em meio ao atual cenário de pandemia que nos exige uma série de adaptações.

O estudo do tema em comento é indispensável para analisar se a medida de coação pessoal segue coagindo os devedores ao adimplemento da dívida alimentar, ainda que no momento o cumprimento da prisão em regime fechado esteja suspenso. Para assim, observar não só a indispensabilidade de tal medida, como também a eficácia das demais já existentes.

2 FAMÍLIA

Os ideais antiquados e patriarcais que costumavam constituir o conceito de família abriram espaço para uma conceituação mais ampla e uma compreensão mais afetiva, a qual não mais delimita que o conjunto familiar deve necessariamente ser formado pelo matrimônio e os filhos advindos dessa união. Hoje, o afeto, amor e todos os sentimentos que ser uma família envolvem, tomam o lugar de um conceito patrimonial, ou até mesmo religioso, que costumava existir.

Novos modelos de constituir família foram reconhecidos com o fim de garantir amparo a todos aqueles que não se incluíam no que era conhecido como "modelo tradicional", e principalmente para que o Direito acompanhasse a constante evolução sob a qual o mundo está sujeito. Todas as mudanças foram de suma importância para destruir aspectos que não mais se enquadram nos dias de hoje e substituí-los por ideais que, além de evoluídos, são mais acolhedores e menos restritivos.

2.1 A evolução histórica da família

A "nova" família se dessasocia da questão biológica e passa a se ater aos vínculos psicológicos do afeto, reconhecendo a educação, o afeto e a comunicação como papéis mais importantes e indispensáveis na formação da pessoa humana do que o elo de hereditariedade (MADALENO, 2018).

Todavia, não há como olvidar que o direito brasileiro permaneceu por muito tempo alheio a esse processo de transformação das relações familiares, sendo necessária a criação de um novo paradigma imposto pelo modelo Constitucional, para que o modelo centrado no individualismo e no domínio patriarcal, consagrado pelo Código Civil de 1916, enfim fosse substituído (BRAUNER, 2004).

Ao olhar para trás, é possível observar que as leis gregas e romanas reconheciam ao pai poder ilimitado, de modo que os vários direitos conferidos a ele podem ser catalogados em três categorias: o pai de família como chefe religioso, como senhor da propriedade ou como juiz (COULANGES, 1864).

Em vista disso, o pai era o chefe supremo da religião doméstica, não existindo ninguém superior ou que pudesse contestar sua supremacia. A ele eram garantidos direitos como o de reconhecer ou de rejeitar a criança no ato do nascimento, direito de repudiar a mulher em caso de esterilidade, sob o pensamento que a família não

deveria se extinguir, ou de adultério, porque a descendência deveria ficar isenta de toda e qualquer alteração, entre muitos outros (COULANGES, 1864).

Ademais, a propriedade era bem indivisível que repousava por completo no pai, nem a mulher ou filho possuíam algo próprio, por tal razão a denominação de "senhor da propriedade". Do mesmo modo que, o papel de juiz conferido a figura paterna determinava que apenas ele poderia se responsabilizar por delitos causados pelos seus, a mulher e filho não podiam ser demandistas, defensores, acusadores, acusados e nem mesmo testemunhas (COULANGES, 1864).

Apenas a religião era superior ao pátrio poder e cada lar, seguindo o culto dos seus antepassados, possuía uma própria. A mulher, por exemplo, seguia a religião do pai até o momento do casamento, quando então passava a seguir a do marido (LEVY, 2008).

A análise de tais aspectos demonstra que a família era muito mais uma associação religiosa do que um vínculo familiar, tal como caracteriza Coulanges (1864) ao afirmar que as famílias antigas seguiam a religião como principal fonte em suas vidas, pois para eles os homens que morriam, bons ou maus, eram considerados como deuses e os filhos eram vistos como o próprio pai renascido. Complementa ainda o autor:

O que une os membros da família antiga é algo mais poderoso que o nascimento, que o sentimento, que a força física: é a religião do fogo sagrado e dos antepassados. Essa religião faz com que a família forme um só corpo nesta e na outra vida (COULANGES, 1864, p.31).

Sendo assim, o princípio da família antiga não estava ligado à geração, visto que filhas mulheres não tinham os mesmos direitos que os filhos homens, tampouco estava relacionado ao afeto, pois o tratamento que o pai deveria possuir frente aos filhos era pré-determinado, pouco importando como ele se sentia em relação a eles.

Em face aos costumes antigos, percebe-se que embora respeitada a liberdade religiosa, hoje não cabe mais a ideia de que a religião pode ou deve estabelecer normas gerais. Como caracteriza Welter (2004, p. 98): "dai à religião as normas de Deus e ao homem as normas do Estado de Direito, elaboradas conforme a realidade vivenciada pela sociedade, e não por um Direito supostamente ditado por Deus."

Ademais, previa o Código Civil de 1916 que durante o casamento o marido era quem exercia o poder de chefe da família, de modo que o exercício de autoridade parental pela mãe era permitido apenas em caráter excepcional, na falta ou

impedimento do homem. Até que, sobreveio no ano de 1962 a Lei 4.121/62 que conferiu à esposa a condição de colaboradora do marido no exercício de autoridade (SANTOS NETO, 1994)

Destarte, o termo "pátrio poder", que remetia ao direito romano *pater potestas*, ou seja, direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe de família sobre a pessoa dos filhos, com o passar do tempo foi considerado inadequado e passou a ser adotado pelo Código Civil de 2002 como "poder familiar" (DIAS, 2017), para que não mais existisse hierarquia dentro das estruturas familiares.

Avançando no tempo, a Constituição de 1988 surgiu como o grande marco do Direito de Família, considerando que até então o modelo de família era o consagrado na época do Código Civil de 1916, centrado no individualismo e caracterizado pelo predomínio patriarcal e pela proteção às relações patrimoniais (BRAUNER, 2004)

A Constituição de 1988 substituiu princípios antigos e antiquados por novos princípios aplicáveis ao Direito de Família e as entidades familiares, os quais se dividem da seguinte forma:

a) Princípio da dignidade da pessoa humana, é o que pode ser considerado como "macroprincípio", isto é, o maior entre os demais e do qual irradiam todos os outros. Tal princípio não apenas limita a atuação do estado, como também o guia para ações positivas com o intuito de promover a dignidade, garantindo o mínimo existencial (DIAS, 2017).

b) A solidariedade familiar, é reconhecida no dever de assistência dos pais com os filhos (Art. 229, CF), dever de amparo às pessoas idosas (art. 230, CF), e ainda, no Código Civil, nos art. 1511 e 1.696, no que se refere ao casamento e obrigação alimentar, respectivamente (DIAS, 2017).

c) O princípio da igualdade familiar é o responsável por uma profunda transformação no Direito de Família, referindo-se a igualdade entre homem e mulher, entre os filhos independente da origem, bem como entre as entidades familiares (LÔBO, 2015)

d) A convivência familiar é a relação afetiva e duradoura entre as pessoas que integram a estrutura familiar. Como refere Lôbo (2015, app.saraivadigital.com.br): " É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças".

e) O princípio da liberdade familiar, junto ao da igualdade, foram reconhecidos como direitos fundamentais para garantir a dignidade da pessoa humana. Em face desse princípio, são assegurados direitos como o de constituir e dissolver relação conjugal, união estável hétero ou homossexual, de recompor novas estruturas de convívio, entre outros (DIAS, 2017).

f) O melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio que visa garantir a proteção dos direitos estabelecidos pelo art. 227, CF e de forma complementar pelo art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece que: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...]" (TARTUCE, 2012, p. 19-20).

g) A afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família, no qual as relações familiares passaram a priorizar o afeto frente às questões biológicas e de consanguinidade, por exemplo. Conforme complementa Dias (2017, proview.thomsonreuters.com): "A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família".

Não obstante, o Brasil aderiu, em 1992, ao tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto San Jose da Costa Rica, o qual prescreve em seu art. 4º que: "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente". Assim, estando o pacto diretamente ligado a proteção do ser humano, tem tamanha importância para a proteção da estrutura familiar e garantia de dignidade a todos os seus membros (NERY, 2014, <https://proview.thomsonreuters.com>).

Por vezes, o consenso político que cerca a defesa dos interesses e direitos fundamentais do homem não existe nas relações privadas, mas é de suma importância a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos na interpretação do Direito de Família, visto que grandes ataques contra vida, liberdade e integridade humana ocorrem dentro de relações familiares (NERY, 2014).

No século XX então ocorre a grande transformação no Direito de Família mediante a redefinição de algumas figuras, na qual o pai abandonou o autoritarismo para ser mais participativo, a mãe adquiriu sua independência e igualdade frente ao

marido, e o filho deixou de ser um objeto de posse dos pais, para enfim ser reconhecido como ser humano em processo de desenvolvimento e merecedor da proteção do pais, da sociedade e do Estado (LEVY, 2008)

Diante dos fatos narrados, refere Dias (2017), que assim como o Direito deve permanecer em contato com a vida e suas mudanças, o Direito de Família precisa evoluir para evitar uma imagem de justiça cega, isto é, aquela que não quer enxergar a realidade a sua volta. Complementando ainda que:

Condenar à invisibilidade situações existentes é produzir irresponsabilidades, é olvidar que a ética condiciona todo o direito. Para aproximar-se do ideal de justiça, é necessário recorrer a um valor maior: a prevalência da ética sobre a moral. Ao jurista do tempo presente há que se reservar missão mais nobre do que a de ser simplesmente o tabelião da história (DIAS, 2017, proview.thomsonreuters.com/)

A partir de então, reconhecidas todas as mudanças, a família passou a não se limitar mais a uma única estruturação e os rótulos determinantes do que poderia ou não ser considerado como família se tornaram cada vez mais dispensáveis, para que o verdadeiro aspecto a ser priorizado seja o laço de afeto, independente de com quem ou como é formada.

Há uns anos talvez não se imaginasse tantas novas estruturações familiares, mas as mudanças culturais, sociais e econômicas não permitem que o conceito de família seja definitivo, tanto é verdade que o direito familiar sofreu, e sofre, diversas alterações e adaptações durante os anos para que enfim se tornasse mais inclusivo. Corroborando com o exposto, Brauner (2004, p. 259-260):

O reconhecimento de afeto nas relações familiares, a construção da igualdade entre homem e mulher e a aceitação do pluralismo na forma de constituição das relações de família vêm representar grandes desafios, frente à tradição conservadora em negar-se novas realidades. Em várias legislações, tudo parece apontar para uma consagração do afeto, uma irresistível ascensão deste sentimento na esfera jurídica.

Ao que se observa, a preocupação com a família se estendeu aos seus componentes e à relação entre eles, para que respeitada a individualidade e personalidade de cada um, tenham todos seu devido lugar dentro da família e o relacionamento entre eles se torne mais afetivo e harmonioso (NERY, 2014).

A história demonstra que a conceituação de "ser família" não é a dos gregos ou do século XX, tampouco a atual, mas sim a que continua evoluindo para se adaptar

ao cumprimento de direitos inerentes a natureza humana e aos novos conceitos morais e de vida (MANRIQUE, 2008).

2.2 Diferentes modos de "ser" família

O modelo de família composto pelos cônjuges e seus filhos, embora continue predominante e por muitos ainda visto como "tradicional", não mais representa de forma exclusiva o conceito de família.

Ignorar os demais modelos existentes contribuiria para que os que não se incluem nesse padrão se sentissem desamparados, isto porque, quando observada a família na prática, nota-se que pouco importa para aquele vínculo quantas pessoas integram a relação, o sexo deles ou a relação de parentesco, mas sim a forma como se relacionam entre si.

Por tais razões é que não pode persistir a ideia de apenas um modelo familiar específico e já estabelecido ser aceito, pois respeitar a evolução das pessoas e do mundo é indispensável para que o direito evolua em conjunto.

Ademais, assegura Estrougo (2004) que frente a tantas mudanças, o Direito está em permanente mora com os fatos sociais, pois a norma sempre será uma maneira de "engessar" a família, criando novas estratificações quando deveria, na verdade, reduzir imposições e alargar o espaço da liberdade. Em outras palavras, acredita que rotular modelos familiares, seria o mesmo que limitar o conceito de família.

Corroborar com o exposto Carvalho (2020) ao afirmar que hoje o princípio da legalidade não mais se refere ao apego à letra da lei, mas sim à interpretação com base em um conjunto de regras harmônico, à luz de princípios gerais, doutrina e jurisprudência, de modo que a aplicação da norma pode até mesmo se afastar da literalidade em que foi redigida no dispositivo legal.

Outrossim, diante de toda a evolução histórica do Direito de Família, novos modelos de família passaram a ser reconhecidos e considerados pelo Direito como o modelo "convencional", de modo a respeitar a individualidade e peculiaridades de cada um.

Primordialmente, a chamada "família constitucionalizada", é nada mais do que aquela que prima pela dignidade da pessoa humana, independente da sua formação, que considera os tipos de família como meramente exemplificativos,

visto que a maior relevância se encontra muito mais nos direitos fundamentais que a compõe, do que a alguns modelos pré-determinados (DIAS, 2017).

Em seguida, a família matrimonial, ainda como o modelo mais convencional, é a que decorre do casamento e que por muitos anos foi estabelecida como regra, é o modelo sujeito a todos os requisitos e pressupostos do casamento, guiados tanto pela religião, quanto pelo estado (DIAS, 2017).

A união estável, de maneira quase idêntica ao casamento, também está sujeita a diversos requisitos, entretanto embora tal modelo seja para fins de proteção do estado reconhecido constitucionalmente em seu artigo 226, §3º, ainda é tido como modelo de "família informal" (DIAS, 2017)

No mesmo seguimento, o Supremo Tribunal Federal equiparou as relações homoafetivas às uniões estáveis heterossexuais, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Tal interpretação reconheceu a união homoafetiva como a quarta família brasileira, frente as demais previstas na Constituição Federal, em seu art. 226: o casamento, a união estável e a entidade familiar monoparental (HAIDAR, 2001).

Como referido, a família monoparental é reconhecida constitucionalmente no art. 226, §4º, o qual determina que: "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes." Em outras palavras, é constituída por apenas um dos genitores e seu filho, na qual apenas um dos genitores detém a guarda e se responsabiliza por todas obrigações e deveres frente à prole (MANRIQUE, 2008).

A família anaparental ou de parentes refere-se à convivência entre pessoas, parentes ou não, dentro de uma estruturação com identidade de propósitos, sem conjugualidade entre os membros e sem a presença de pai ou mãe no ambiente familiar, podendo ser formada por irmãos, primos ou tios com sobrinhos (CARVALHO, 2020).

Existe, ainda, a coparentalidade, que representa um novo modelo de família onde duas pessoas, sem vínculo amoroso ou sexual, possuem o interesse de constituir uma parceira para realizar o desejo de ter um filho. Tal modelo ainda não possui legislação específica, mas em casos de divergência entre os genitores, aplicam-se as mesmas regras de pais separados (CARVALHO, 2020).

Não obstante, há também a possibilidade de relações conjugais em que as pessoas que já possuem filhos de outras relações, tenham outros filhos juntos e assim passam a ser família composta, pluriparental ou mosaico, também conhecida como "os meus, os teus e os nossos" (DIAS, 2017).

Ainda nessa situação, quando diante de vínculo de afetividade criado entre esses que convivem em família, é possível que um dos cônjuges adote o filho do outro, bem como é permitido que seja acrescentando o nome do padrasto ou madrasta no registro do enteado sem que haja perda do poder familiar por parte do genitor biológico.

Ademais, o art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua como "família natural", a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, e ainda, conforme parágrafo único do mesmo artigo, a "família extensa ou ampliada" como aquela que além da unidade formada por pais e filhos, estende-se aos parentes próximos com quem a criança ou adolescente tenha forte vínculo de afinidade e afetividade (DIAS, 2017).

Ainda referente ao ECA, embora não tragam o conceito específico para "família substituta", quando abordada no art. 28, entende-se essas como aquelas que estão cadastradas para a adoção (DIAS, 2017).

Diante da diversidade entre os modelos familiares, conforme entendimento de Brauner (2004), para que seja respeitada a diferença entre as diversas formas de constituir família, é indispensável o afastamento do antigo modelo hierárquico entre modelos familiares, ainda que seja um grande desafio frente ao reducionismo que tende a confundir e banalizar as vontades individuais dentro das relações afetivas.

Oportuno pontuar que a obra mencionada, embora do ano de 2004, continua a descrever a realidade atual, afinal, mesmo com a significativa evolução, ainda há uma resistência em aceitar modelos de família distintos do que é chamado de "tradicional". Em síntese, bem complementa a autora ao afirmar que:

A pluralidade de formas de constituição de família representa uma grande ruptura com o modelo único de família, instituído pelo casamento. Aceitar que outras formas de relação merecem, igualmente, a proteção jurídica implica reconhecer o princípio do pluralismo e da liberdade que vem personificar a sociedade pós-moderna (BRAUNER, 2004, p. 259).

É de suma importância considerar a adequação do Direito na absorção de novos vínculos familiares frente a pluralidade das formas de constituir família,

reconhecendo todos como destinatário de proteção estatal, independente da família se originar de um ato solene, informal ou simples convenção social (MADALENO, 2018).

Ante o exposto, reitera-se que é indispensável aceitar as evoluções sociais e reconhecer juridicamente as novas maneiras que podem constituir uma família, para que o amparo jurídico alcance cada vez um número maior de pessoas.

2.3 Estruturação familiar e a distribuição de papéis

A família, conforme observado, sofreu diversas mudanças para que fosse possível chegar hoje em um conceito que não mais se delimita a um único modelo, submetido a uma mesma estrutura patriarcal que confere ao pai poder superior aos demais integrantes.

Entretanto, ainda assim acaba sendo criada uma espécie de distribuição de papéis dentro de qualquer modelo ou estrutura familiar, onde normalmente o pai ficava responsável pela questão financeira e a mãe pelos cuidados com o filho, assim como assevera Parot (1960, p. 24):

Não há sociedade viável sem equilíbrio permanente entre amor, autoridade, rivalidade e solidariedade. Na sociedade familiar esses quatro papéis são representados por quatro personagens: mãe, pai, filhos e lar. O pai deve encarnar a autoridade, a mãe, a afeição, os irmãos e irmãs a rivalidade, e o lar a solidariedade. O papel essencial de cada um não é, porém, exclusivo. Também deve a mãe exercer autoridade sobre os filhos; o pai, amá-los.

Observa-se que embora a obra determine a figura paterna como autoritária e da mãe como afetiva, até mesmo pela época em que publicada, tais funções, ainda que há 60 anos, já não eram vistas como "exclusivas", pois como bem acentuou o autor, a mãe também deve exercer função de autoridade e o pai de amar o filho.

Tal ideia não se distancia do cenário atual, o qual ainda relaciona o pai ao sustento e a mãe ao afeto, porém, tal relação é muitas vezes costumeira e automática, de modo que não configura uma regra e sim um costume que tranquilamente pode ser mudado e adaptado.

O século XX proporcionou um fenômeno que pode ser denominado como "maternalização" do pai e o ingresso da mulher no mercado de trabalho, que ocasionou em uma relação mais afetiva dos homens frente aos filhos e no

surgimento de uma parceria parental e atribuição mais igualitária de tarefas (LEVY, 2008).

Outrossim, a parceria entre os pais traz benefícios não só aos genitores e ao filho, como também ao Direito, pois existindo consenso e uma relação de contribuição recíproca, não há necessidade de perder anos e anos discutindo e levando questões pessoais para dentro de um processo.

Nasce então um novo perfil familiar, no qual a mãe não mais se limita a tarefas domésticas e passa a estudar, trabalhar e pagar as contas, enquanto o pai também passa a colaborar nos cuidados dos filhos e a realizar tarefas que até então eram vistas como maternas.

Ao que se refere ao dever dos pais, o art. 229 da Constituição Federal é taxativo: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br). Dito isso, criar e educar os filhos é um dever-poder de todos os responsáveis, previsto constitucionalmente e cujo descumprimento poderá acarretar em sanções jurídicas.

Destarte, assevera Dias (2017) que como forma de incentivo, a lei prioriza a guarda compartilhada e impõe a igualdade parental, de modo que o juiz deve explicar aos pais a sua importância e funcionamento, e então, no caso de não haver acordo, estabelecer judicialmente o regime de compartilhamento. Complementa a autora:

Em boa hora veio a nova normatização, que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC 1.583 §1º) e a imposição da guarda compartilhada com a divisão do tempo de convívio de forma equilibrada entre os pais (CC 1.583 art §2). Ambos os pais persistem com todo complexo de deveres que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (DIAS, 2017, proview.thomsonreuters.com)

Tal disposição busca refutar a ideia de responsabilidade exclusiva para um dos genitores e incentivar a criação e participação de ambos na formação e educação do filho, o que em uma simples visitação às vezes não é possível (DIAS, 2017).

Não sendo possível a guarda compartilhada, a análise de todo o conjunto de fatores deve ter como foco garantir o melhor interesse ao filho, sem que a criança precise ser envolvida em todo esse processo. Para isso, o juiz deve utilizar a

assessoria de equipe multidisciplinares, como avaliação psicológica por exemplo, que possa fornecer elementos seguros para decisão (LÔBO, 2018).

Em suma, as funções familiares que antes eram voltados para o caráter econômico, reprodutivo e político, hoje buscam garantir a proteção dos direitos familiares de todos os membros, para que cada um possa se desenvolver como cidadão responsável, integrado à sociedade (CARVALHO, 2020).

3 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar busca proporcionar àqueles que sozinhos não podem garantir a própria subsistência, o alcance de direitos fundamentais, como o direito de viver, referente não só à sobrevivência, mas também à garantia de uma vida digna. Diante disso, garantir que a obrigação alimentar seja cumprida de forma correta é garantir que os direitos mais básicos e necessários para sobreviver, sejam respeitados.

Outrossim, diante da indispensabilidade da obrigação alimentar é que surgem os meios para garantir o seu cumprimento, de modo que a lei não só impõe a obrigação aos responsáveis, como também estabelece as possíveis sanções caso não cumprida, visto que imprescindível garantir o direito de sobreviver e viver dignamente àqueles a quem foi reconhecida a necessidade de receber a verba alimentar.

3.1 Relações de parentesco e deveres da família

As relações familiares se dividem em relações de parentesco, conjugal, união estável, afinidade e afetividade, do mesmo modo que o Código Civil refere-se a parentesco como natural e civil, conforme art. 1.593: "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem" (BRASIL, 2002, www.planalto.gov.br).

Nesse sentido, o parentesco consanguíneo ou natural ocorre quando há descendência biológica uma das outras ou de um ascendente comum, enquanto o parentesco civil possui outra origem, como adoção, reprodução assistida e na posse do estado de filho (CARVALHO, 2020).

Há também que ser mencionada a distinção trazida pelo Código Civil entre parentes em linha reta e linha colateral, nos artigos 1.591 e 1.592, a qual define parentes em linha reta como os que descendem um dos outros, como pais, filhos, netos, enquanto os na linha colateral são aqueles que possuem um ascendente em comum, como os irmãos, primos e tios (DIAS, 2017).

Indispensável, ainda, fazer menção ao vínculo de afinidade, estabelecido no art. 1595, Código Civil, como vínculo existente entre o cônjuge ou companheiro e os

parentes do outro, o qual, conforme §1º, limita-se aos ascendentes, descendentes e aos irmãos e não gera direitos e obrigações (CARVALHO, 2020).

Imperioso mencionar que ao contrário dos vínculos por afinidade em linha colateral que se extinguem com o fim do relacionamento, os vínculos em linha reta, seja por parentesco ou afinidade, são perpétuos e não se extinguem nem mesmo após o fim da relação, visto que não há o que se falar em "ex-sogra", por exemplo, pois o vínculo se mantém (DIAS, 2017).

Todas as evoluções do Direito de Família refletem também no vínculo de parentesco, pois até mesmo a Constituição Federal, no seu art. 227, §6º, se encarregou de ampliar o conceito de entidade familiar para que não mais existisse distinções entre filhos relacionadas à origem da filiação, atribuindo assim missões relevantes ao consentimento, afetividade e responsabilidades jurídica na busca de um conceito plural de parentesco mais amplo (DIAS, 2017).

Insta frisar a narrativa de Madaleno (2018) a respeito do fenômeno da "desbiologização da família", sobre o qual estabelece preponderância da filiação socioafetiva diante de questões biológicas, tal como determina o autor ao afirmar que a identidade biológica abre espaço para uma unidade familiar fundada no valor supremo do afeto junto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Corroborando com esse entendimento Dias (2017), ao frisar que toda paternidade é socioafetiva, em razão de que a família deixou de possuir caráter econômico, social e religioso para se tornar um grupo de afetividade e companheirismo. Para a autora, a paternidade socioafetiva é gênero do qual a paternidade biológica e paternidade não biológica são espécies.

Até mesmo porque, a preocupação e vontade de querer proporcionar o melhor àquele que de ti depende para sobreviver, transcende questões paternas ou maternas e é um sentimento independente, o qual refere-se mais a sentimentos e vínculos afetivos do que a questões biológicas. Como assegura Brauner (2004, p. 259-260):

A noção de afeto pode parecer vaga e imprecisa, mas suas manifestações podem revestir diversas realidades envolvendo cônjuges, companheiros, amantes, pais e filhos e, essas relações envolvendo ainda, outros indivíduos. Mesmo sendo difícil penetrar na esfera subjetiva do ser, é possível que o direito venha demonstrar a sensibilidade às questões afetivas, suas irrupções, seus excessos, buscando reparar situações, proteger aqueles que foram maltratados em suas relações de afeto.

Frente às relações de parentescos e aos deveres e direitos recíprocos que delas surgem, o Estado criou o dever de solidariedade familiar entre os parentes, dever de mútua assistência no casamento e na união estável e o poder familiar dos pais com os filhos (DIAS, 2017).

Quando se fala em deveres e obrigações, é imperioso atentar como estão estabelecidos no art. 227, da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>)

Nesse seguimento, as responsabilidades decorrentes do poder familiar são impostas pela posse do estado de filho, deixando de se ater apenas ao vínculo consanguíneo e abrindo espaço para que a filiação seja instituída pelos pilares fixados pela Constituição, são eles: a plena igualdade entre filhos, a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral (DIAS, 2017).

Em síntese, garantir os direitos básicos para subsistência daquele pelo qual se é responsável é um dever estabelecido em lei e não uma faculdade, de modo que os responsáveis são obrigados a proteger a vida de quem deles depende, independente se gostariam ou não de assumir esse papel. Da mesma sorte:

A criança precisa, pois, antes de tudo, de segurança; e esta palavra resume, na prática, o conjunto de condições indispensáveis a uma boa evolução afetiva, e é a segurança material somente um dos aspectos dessa necessidade. Começa a dificuldade quando se tenta definir a natureza (PAROT, 1960, p.27).

O amor só exerce o papel de segurança quando a criança se sente aceita no seio da família, razão pela qual o que deve prevalecer é o ambiente onde a família, constituída por relações de afeto, possa proporcionar tal proteção, independente de com quem ou como se estrutura (PAROT, 1960).

Por tal razão é que se busca um conceito plural de paternidade, maternidade e parentesco num sentido mais abrangente, no qual a vontade, o consentimento, afetividade e a responsabilidade jurídicas serão de maior relevância (DIAS, 2017).

Nesse sentido, a teor do art. 1.632, Código Civil, durante o casamento e união estável compete o poder familiar aos pais, bem como na falta ou impedimento de um deles, será exercida por exclusividade pelo outro. Igualmente, em outras formas de arranjo familiar que possuam filhos, o poder familiar se fará presente, seguindo a mesma linha de entendimento (GONÇAVES, 2020).

O art. 1.566, Código Civil estabelece ainda que os deveres de ambos os conjuges são de: fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos. Igualmente, menciona o art. 1724, CC, que as uniões estáveis irão obedecer aos deveres de lealdade, respeito, assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos. (BRASIL, 2002).

O dever de sustento, guarda e educação dos filhos estabelecido no referido dispositivo legal sofre o que Gagliano e Pamplona (2021) se referem como "crise de localização", pois decorre do poder familiar e não do casamento. Em outros termos, tais deveres são impostos a todo pai e toda mãe, não importando se são casados, companheiros, separados ou solteiros.

Quanto ao exercício do poder familiar, imperioso mencionar a forma como determina o art. 1.634, Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>)

Com efeito, afirma Tartuce (2012) que o conceito de filiação então pode ser determinado como a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau.

A distinção entre filhos que trazia o Código Civil de 1916 ao classificar a filiação como legítima e ilegítima, não mais se faz presente após a imposição de igualdade determinada pela Constituição Federal, em seu art. 227, §6º. Hoje todos são simplesmente filhos, com iguais direitos e qualificações, não importando a maneira como foram concebidos (GONÇALVES, 2020).

Outrossim, quanto ao reconhecimento do filho, além da verdade biológica e registral, a verdade socioafetiva também merece atenção. Se, por exemplo, um marido após 15 anos realiza um exame de DNA e descobre que o filho de sua mulher não é seu, o vínculo não será quebrado, pois a afetividade prevalece sobre o vínculo biológico (TARTUCE, 2012).

Ademais, o Código Civil, no art. 1.597, declara serem presumidamente concebidos na constância do casamento os filhos: nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal, nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento, havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga e havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Levando em consideração todos os aspectos referentes aos cuidados e sustento do filho, insta frisar a tamanha importância da obrigação alimentar nas relações de parentesco como elemento de subsistência da prole e garantia de uma vida digna, através de valores prestados em dinheiro ou em espécie, responsáveis por assegurar a alguém sua sobrevivência (AZEVEDO, 2000).

Tal obrigação encontra respaldo no Código Civil, em seu art. 1.694, o qual estabelece que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social (BRASIL, 2002).

Do mesmo modo, a limitação do binômio necessidade-possibilidade, presente no §1º deste mesmo artigo, consiste em fixar alimentos com base nas necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2002).

O dispositivo segue uma ordem que inicia pelos acidentados, descendentes e, na falta destes, a obrigação pode ser repassada para irmãos germanos ou unilaterais (MADALENO, [201-]), de modo que a obrigação alimentar se estende

entre os demais parentes como forma de garantir o seu cumprimento.

3.2 Obrigação alimentar como garantia de sobrevivência

O direito de sobreviver está entre os direitos fundamentais da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio de prover a subsistência daquele que não tem condições de por si só prover seu sustento, razão pela qual os alimentos possuem relação direta com o direito à vida e representam um dever indispensável de amparo (MADALENO, 2018).

A presunção de necessidade que é absoluta quando referente aos filhos maiores, passa a ser relativa quando adquirida a capacidade civil ao completar 18 anos. Isto porque, em razão da obrigação dos pais em assegurar a educação, o encargo alimentar é estendido aos filhos que estiverem estudando, no entanto a necessidade em receber os alimentos deve estar devidamente demonstrada (DIAS, 2017).

No mesmo sentido o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão de nº AC 0190664-17.2019.8. 21.7000 (BRASIL, 2019, <https://tj-rs.jusbrasil.com.br>):

A obrigação de prestar alimentos à filha maior advém do dever de solidariedade e encontra previsão no artigo 1.694 do Código Civil, uma vez que a maioridade, por si só, não enseja a desoneração, mas faz desaparecer a presunção de necessidade, que deverá ser comprovada pela alimentanda.

Insta ressaltar que a exoneração não ocorre de forma automática, mas sim exige uma ação judicial própria para tal, pois conforme refere a Súmula 358, STJ, a exoneração de alimentos do filho que atingiu a maioridade ocorre por decisão judicial, mediante contraditório (MADALENO, 2018).

Portanto, a simples justificativa de que o alimentando atingiu a maioridade não basta para que o alimentante entenda como vencida a obrigação e voluntariamente pare de alcançar os valores.

A mútua assistência entre os cônjuges, por sua vez, refere-se tanto ao dever de prestar socorro moral e espiritual, através do companheirismo e auxílio mútuo em qualquer situação, quanto a assistência material, que inclusive possui fundamento legal para imposição de ação de alimentos (GONÇALVES, 2020).

Assim estabelece a Apelação Cível nº 0194827-40.2019.8.21.7000, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao afirmar que a obrigação de alimentar entre cônjuges, originária do dever de solidariedade, persiste após o fim da relação quando comprovada a dependência de uma parte em relação a outra (BRASIL, 2019).

Dessa forma, dever recíproco entre os cônjuges também possui presunção relativa de necessidade, em razão de nesse caso o credor precisar comprovar tanto a necessidade de receber alimentos, quanto a possibilidade do réu alcançá-los.

A ação de alimentos, então, pode ser proposta pelo credor que dispor de prova da obrigação alimentar, isto é, certidão de casamento ou nascimento, bem como, nos casos de união estável é possível o requerimento junto a ação que busca a dissolução da união, visto que permitido acumular ambos os pedidos, inclusive requerendo alimentos provisórios (DIAS, 2017)

Por conseguinte, é credor da dívida alimentar quem possui legitimidade pra propor a ação, o qual quando menor de idade, será representado por seu responsável legal quando absolutamente incapaz, tal como será assistido quando se tratar de incapacidade relativa, podendo em ambos os casos ser representado tanto por um dos pais, quanto por seu guardião legal (DIAS, 2017).

Quanto aos alimentos requeridos antes do nascimento, a Lei 11.804/08 disciplina os "alimentos gravídicos", que consistem em garantir à gestante o auxílio necessário frente às despesas decorrentes da gravidez, com embasamento no direito de nascer do ser humano, estabelecido no art. 2º, do Código Civil (NERY, 2014).

Existe também a hipótese dos alimentos avoengos, os quais são devidos de forma subsidiária quando os pais estão impossibilitados de alcançar os alimentos, ou de forma complementar caso sejam insuficientes, diante da possibilidade de extensão da obrigação a parentes mais próximos que prevê o art. 1696 do Código Civil, conforme Apelação Civil nº 70078613445, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2018).

Para ajuizamento da ação de alimentos, a inicial atende aos requisitos da Lei Processual, bem como segue o rito procedimental do Código de Processo Civil, não possuindo portanto rito especial como costumava prever a Lei de alimentos.

Relevante é o entendimento Dias (2017, proview.thomsonreuters.com) nesse sentido:

O legislador até tentou criar um procedimento judicial com a celeridade que a fome exige. Não conseguiu, tais os entraves suscitados pela doutrina, que acabaram acolhidos pelos juízes. Assim, o sonho de autorizar a parte a adentrar no gabinete do juiz, narrar suas necessidades e já sair com alimentos fixados e audiência marcada nunca deixou de ser um simples sonho.

No entanto, pensando na imediatez que a obrigação alimentar requer, pode o juiz fixar antes da sentença os "alimentos provisórios", com o fim de garantir o direito enquanto não proferida a sentença, pois uma vez que presumida a necessidade, não há como admitir o desamparo do filho enquanto aguarda o tempo hábil do processo.

Ajuizada a ação de alimentos, é indispensável garantir a celeridade e efetividade, visto que trata-se de direito que garante a subsistência e a própria conservação da vida, exigindo de tal modo que o reconhecimento judicial ocorra de forma rápida para que garantida a exigibilidade imediatamente. (DIAS, 2017).

A obrigação alimentar e o direito de receber alimentos possuem características bem específicas que os definem e os distinguem dos outros direitos, são elas: direito personalíssimo, reciprocidade, irrenunciabilidade, obrigação divisível ou solidária, obrigação que não está sujeita a prescrição, incompensável, impenhorável, irrepetível, intransacionável e transmissível (TARTUCE, 2012).

Outrossim, quanto aos alimentos propriamente ditos, a lei não mais os define, tampouco delimita a extensão das despesas, mas a doutrina distingue como naturais os que bastam para manter a subsistência e alimentos civis os que se destinam a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão social do alimentante (DIAS, 2014).

Em síntese, os alimentos naturais referem-se a sobrevivência, enquanto alimentos civis à condição social, portanto, a ideia de alimentos que inclui vestuário, casa e educação, corresponde aos alimentos naturais apenas, pois os civis abrangem necessidades intelectuais e morais, como lazer, cultura, transporte, higiene e beleza. Contribui com o exposto, Dias (2017, proview.thomsonreuters.com):

Os alimentos não se vocacionam apenas à manutenção física da pessoa .A

desnecessidade da miserabilidade, indigência, de quem recebe alimentos, agasalha os princípios constitucionais, reconhecendo a ampla dimensão do conceito de dignidade humana. Assim, deve-se compreender o conceito de necessidade a partir dos caminhos sinalizados pela ideia de dignidade da pessoa humana, emanada pela Lei Maior.

Em suma, não há critérios estabelecidos pela lei para quantificação dos alimentos, apenas a menção de que devem atender as necessidades de quem recebe e as possibilidades de quem paga, de modo que devem garantir ao credor uma vida compatível com a condição social do alimentante.

Na prática o critério da proporcionalidade muitas vezes passa despercebido e o que se observa, na verdade, é um desarrazoado privilégio a favor do devedor, pois independentemente do número de credores, a eles é assegurado um percentual muito menor dos ganhos do alimentante, conforme exemplifica Dias (2014 proview.thomsonreuters.com,):

Se, de forma generosa, o juiz fixar alimentos de 40% (hipótese muito, muito rara), cada um dos beneficiários (a mulher e os três filhos) percebe 10% de alimentos, enquanto o devedor permanece, somente para si, com o correspondente a 60%

Sob esse mesmo prisma, se os alimentos, geralmente fixados entre 15%, 20% ou 30% da renda familiar atendem com muita dificuldade ao mínimo existencial, é assustador pensar como o genitor guardião consegue manter a si próprio e ao filho, principalmente quando não pode contar nem mesmo com esse valor, que apesar de ínfimo, é o mínimo necessário. (MADALENO, 2018),

Ante o exposto, embora na prática o alcance dos alimentos não receba o devido valor e se torne um pouco mais complexo do que na teoria, a ação de alimentos continua sendo o meio de garantir a conservação da vida e a subsistência da criança, por essa razão as interpretações deviam sempre ter em vista o prestígio da verba alimentar sob qualquer circunstância. Da mesma sorte, menciona Dias (2017, proview.thomsonreuters.com):

Os alimentos configuram expressão genuína do princípio da dignidade da pessoa humana e afiançam a própria sobrevivência do indivíduo, sendo inteligível perceber a necessidade de um procedimento célere, eficiente, operativo e confiável de cobrança do débito alimentar.

Há de se mencionar que quanto a causa jurídica, os alimentos podem resultar

de uma obrigação constituída contratualmente, pela prática de ato ilícito, ou ainda os alimentos legais, decorrentes do parentesco, casamento ou companheirismo (GONÇAVES, 2020)

Cabe frisar que apenas os alimentos legais são originados no Direito de Família, do mesmo modo que são a única hipótese que prevê a prisão civil por inadimplemento injustificado, conforme artigo 5º, inciso LXVII, Constituição Federal (BRASIL, 1998), artigos 1.566, inciso III, e 1.694 e seguintes do Código Civil (BRASIL, 2002).

Não há dúvidas acerca das inúmeras consequências que o inadimplemento pode causar na vida de quem necessita dos alimentos para sua própria sobrevivência, portanto a existência de meios que garantam tais direitos aos alimentandos são indispensáveis para que prejuízos maiores sejam evitados.

Quanto a necessidade de mecanismos efetivos para coagir o devedor a cumprir com seus deveres, Dias (2012, www.mariaberenice.com.br) assim se posiciona:

Enquanto não for reconhecido que o direito prevalente é do filho, com a adoção de mecanismos eficazes para que o pai assuma os deveres decorrentes do poder familiar, a sociedade continuará sendo conivente com a irresponsabilidade masculina. A conta quem paga é o Estado que não pode se furtar de cumprir o comando constitucional de assegurar a crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes à cidadania.

O que se busca, portanto, é ver assegurado o adimplemento da verba alimentar, para evitar consequências mais graves na vida do alimentando que necessita dos alimentos imediatamente e não quando o alimentante entender estar em condições de pagar.

3.3 Consequências do inadimplemento e a necessidade de meios que garantam o cumprimento da obrigação alimentar

Reconhecida a obrigação alimentar, o pagamento deve ser realizado em dia, para evitar as consequências jurídicas que o inadimplemento pode causar, como a prisão do devedor por exemplo. O que evidentemente nem se compara com as consequências que sofre o alimentando nesses casos. Conforme assevera Dias (2017, proview.thomsonreuters.com): "a fome, a saúde, a educação não podem

esperar ao bel-prazer do devedor. Quem necessita tem pressa."

Como estabelece Andrichi (2008), ajuizar a ação para requerer ou cobrar alimentos é um ato de humildade e muitas vezes até de humilhação, uma vez que ninguém gostaria de precisar pedir alimentos. O sonho do credor é que a obrigação fosse cumprida sem que fosse necessário abdicar tanto tempo para ingressar com um processo para isso.

Entre as inúmeras justificativas do devedor para não cumprir com a obrigação, a mais comum é a alegação de desemprego, porém a prática demonstra que o devedor acordando com empregador ou sócios, utiliza-se da informalidade para que sumam os registros de rendimentos (ANDRIGHI, 2008).

Por tal razão, cabe ao Judiciário atuar de forma efetiva frente às dificuldades sofridas pelo credor em localizar rendimentos ou bens que possam satisfazer o crédito, pois muitas decisões, ao indeferirem os pedidos de informações aos fiscos ou penhora on-line, se prendem a proteção ao sigilo bancário e fiscal (ANDRIGHI, 2008).

Existindo indícios que o devedor está utilizando da sua empresa ou de alguma pessoa próxima para dissimular ou inviabilizar o cumprimento da obrigação alimentar, se faz imprescindível a quebra do sigilo fiscal, contábil e bancário. Assim, esse provimento judicial acaba sendo a última esperança do credor (MADALENO, 2018).

Do mesmo modo, cabe a desconsideração invertida da personalidade jurídica sob a qual o devedor se esconde e esconde seus bens, para analisar e descobrir qual a real participação do sócio. Possibilidades investigatórias essas que não entram em conflito com os princípios constitucionais da privacidade e intimidade do alimentante, pois prevalece o direito à vida do alimentando (DIAS, 2017).

O devedor que de fato não pode adimplir a dívida alimentar, em razão de saúde, desemprego ou qualquer outro motivo relevante, pode requerer o parcelamento da verba alimentar, no entanto, tal disposição acaba alcançando também irresponsáveis que não cumprem com a obrigação por simples descaso e que acabam utilizando do parcelamento para "ganhar tempo", sem qualquer intuito de realizar o pagamento (SPENGLER, 2002).

Em relação aos meios para fugir da obrigação, Andrichi (2008, p. 230) menciona: "O devedor renitente aproveita a demora processual para se desfazer dos bens ou eliminar possibilidade de conhecimento da fonte de pagamento,

frustrando todo o esforço judicial e a necessidade do alimentado, sem ser preso"

Um grande erro de quem alcança os alimentos é enxergá-los como um presente ou um apoio e não como uma obrigação, abrindo espaço para que a obrigação seja considerada cumprida, mesmo quando o valor é alcançado de forma parcial.

Os meios executórios são o local onde o alimentado acaba depositando toda a esperança de imediata satisfação do seu direito, diante da ideia de proteção e amparo que as normas jurídicas demonstram, uma vez que a dívida alimentar é conhecida pela possibilidade da temerosa prisão do devedor (MADALENO, [201-])

Por óbvio que em todas as ações que envolvem algum direito ferido, seja ele patrimonial ou moral, o que se busca é combater alguma injustiça e suprir alguma possível consequência sofrida, no entanto, quando o direito aos alimentos é ferido, é ferido o direito à vida, liberdade, saúde, educação. É uma afronta direta aos direitos mais básicos e mínimos do ser humano.

Não cabe, diante do inadimplemento, discutir sobre merecimento ou não da pensão alimentícia, pois uma vez devida, uma vez fixada, presume-se necessária e deve ser cumprida, de modo que qualquer discussão nesse sentido deve ser resolvida em ação distinta destinada a esse fim especificamente.

Frente a tantos sentimentos e situações não resolvidas, na maioria das vezes a relutância em alcançar alimentos dificulta ainda mais quando contra ex-cônjuges. Isto porque, se muitos não pagam a pensão ao filho por acreditar que é o outro genitor quem vai usufruir do dinheiro, é ainda pior quando esse pagamento precisa ser realizado justamente a ele.

Inobstante a resistência do devedor, é desnecessário discutir sobre a existência de direito a receber alimentos entre cônjuges, pois assim declarou o Ministro Luis Felipe Salomão (2018 <https://ibdfam.org.br>), em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: "A lei não faz distinção, para fins de prisão, entre a qualidade da pessoa que necessita de alimentos – maior, menor, capaz, incapaz, cônjuge, filho, neto –, mas, tão somente, se o débito é atual ou pretérito".

Ademais, ainda que exista o risco de contemplar com alimentos quem deles não precise, é um mal muito menor do que privar alguém do direito à vida. Dito isso, a justiça não pode continuar sendo cúmplice de verdadeiros crimes contra aqueles que apenas lutam pelo direito de sobreviver (DIAS, 2010)

Há ainda de ser considerado que os alimentos por originarem do direito familiar e de relações pessoais, trazem consigo rancor, ressentimentos e todos os tipos de sentimentos que uma relação envolve, por isso muitas vezes quando não a favor da separação, refletem o mal que desejam ao parceiro no direito alimentar. Como reitera Dias (2010, www.mariaberenice.com.br): "desejam a condenação do culpado pela dor que estão sofrendo".

Muitas vezes a resistência em alcançar os alimentos, seja entre cônjuges ou até para o próprio filho, é justamente uma forma de vingança pessoal contra o ex-parceiro, como uma maneira de fazer com que este pague pela dor que o causou, ainda que para isso os alimentos fiquem em segundo plano frente à necessidade de vingança.

Tal afirmação é exemplificada por Andrighi (2008, p. 228) ao determinar que: "Muitas vezes, o pedido de alimentos é a luta da humilhação contra a soberba! Negar alimentos é uma arma de troca feroz para poder compensar tantos sentimentos ofendidos em separações litigiosas ao longo da vida familiar."

De qualquer maneira, ainda que verdadeira, uma mera presunção sem qualquer resquício de veracidade em nada justifica não alcançar os alimentos. A indispensabilidade do direito alimentar não permite que seja abatido por meras suposições, visto que embora juridicamente algumas justificativas sejam aceitas, muitas vezes elas acabam servindo como disfarce para o real motivo do inadimplemento: o descaso perante o alimentado.

Nesse sentido, quando não existente uma relação amigável entre as partes, esperar que o devedor voluntariamente reconheça a importância dos alimentos e alcance aos filhos, é praticamente inútil. Os meios que se buscam para se eximir do encargo são vários e enquanto isso o credor de alimentos segue como o maior prejudicado.

Frisa-se que em qualquer caso em que se deve alimentos, o inadimplemento é extremamente prejudicial, pois no momento em que reconhecida a obrigação, a necessidade também é reconhecida, e assim, se faz necessário buscar uma solução para o adimplemento imediato e não um debate de justificativas ou de discussão sobre valores ou merecimento. Diante disso Dias (2016, www.berenicedias.com.br):

Não há nada mais urgente do que o direito a alimentos, pelo simples fato de assegurar a vida e garantir a sobrevivência. Disto ninguém duvida. No entanto o novo Código de Processo Civil (L 13.105/2015), parece ter se

olvidado da responsabilidade do Estado de garantir, do modo mais célere possível, tanto a busca dos alimentos como o seu adimplemento.

Como referido, o estado oferece como medida coercitiva a execução de alimentos e cumprimento de sentença, surgindo não em forma de punição mas de coação para que o devedor cumpra com a sua obrigação, visto que de certa forma se eximiu do encargo.

As medidas coercitivas surgem então como uma das consequências que o inadimplemento pode causar, pois como refere Parizatto (1995 p. 31): "pior do que a prisão do devedor é a necessidade ou fome do alimentado".

No mesmo sentido, Andrighi (2008, p. 231): "nada é mais frustrante para o credor de alimentos do que, após vencer a dolorosa e longa etapa cognitiva do processo, não alcançar o resultado". Em outros termos, além de buscar os alimentos se tornar para o credor uma tarefa difícil e exaustiva, muitas vezes sequer é frutífera.

Em síntese, o inadimplemento dos valores da pensão alimentícia pode gerar consequências presentes e futuras na vida do alimentando que necessita daqueles valores para o direito mais básico e irrefutável: o de viver.

4 DÉBITO ALIMENTAR EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em decorrência da pandemia do COVID 19, o mundo precisou se adaptar a uma nova realidade, diversos aspectos sofreram alterações e no âmbito jurídico não seria diferente. Diante disso, se faz necessário observar de qual modo o Direito de Família foi afetado, mais especificamente no que tange à obrigação alimentar, visto que a medida de coação pessoal, que possui tamanha relevância na tarefa de incentivar o devedor ao pagamento, no momento, não pode ser cumprida em regime fechado.

Em síntese, é de suma importância analisar hipóteses para seguir garantindo o pagamento em dia e integral desses valores, ainda que a pandemia tenha criado tantos obstáculos para o adimplemento da dívida alimentar, em razão da elevada taxa de desemprego, da imposição do regime domiciliar na prisão de alimentos, etc., afinal, não há como esperar o fim da pandemia para que o devedor, temendo a prisão, resolva cumprir com sua obrigação.

4.1 Execução de alimentos e cumprimento de sentença

Como já visto, a finalidade dos alimentos como obrigação de sustento é satisfazer as necessidades vitais do alimentando, de modo que os alimentos se destinam ao consumo e aquisição de bens indispensáveis para o seu assistencial e para sua sobrevivência (MADALENO, 2018)

Diante da indispensabilidade desses valores, a criação de medidas para coagir o devedor ao pagamento da dívida alimentar foi o meio necessário para evitar que o pagamento dos alimentos dependessem exclusivamente da vontade, ou não, do alimentante em alcançá-los, tanto é verdade que é a única dívida civil capaz de gerar a prisão no direito brasileiro.

A vista disso, em caso de inadimplemento pode o credor recorrer a tutela jurisdicional do Estado para buscar amparo frente ao direito desrespeitado, através da execução do crédito alimentar fundada nos artigos 528 a 533 e 911 a 913, ambos do CPC, por cumprimento de sentença ou por título executivo extrajudicial (quando a obrigação foi assumida voluntariamente), respectivamente (SPENGLER, 2002).

Existe ainda a possibilidade presente no art. 532, do Código de Processo Civil, de dar ciência ao Ministério Público de indícios da prática do crime de abandono material quando verificada a conduta procrastinatória do executado. Mais uma vez o diploma legal em nada contribui para o credor, pois sendo a obrigação alimentar uma questão de sobrevivência, pouco importa a condenação do autor se isso não resultará no adimplemento da dívida, afinal, como induz Dias (2017, proview.thomsonreuters.com/): "a condenação do devedor não enche a barriga do credor!"

Sob tais aspectos, a obrigação alimentar, seja por cuidado com o filho ou temor em razão da prisão, deveria ser a obrigação com menor índice de inadimplência, mas infelizmente na prática para quem deve alimentos é conhecida como a que se não paga, não dá em nada (DIAS, 2017). No mesmo sentido:

Todas as outras geram consequências imediatas: a luz é cortada, o sinal da TV a cabo é retirado etc. Caso alguém deixe de honrar dívida perante instituição financeira, então, se sujeita ao pagamento de multa, juros sobre juros, comissão de permanência e toda sorte de taxas e tarifas. Mas o inadimplemento do encargo alimentar demora muito, muito a gerar alguma seqüela! (DIAS, 2017, https://proview.thomsonreuters.com)

Seguindo na ação de execução de alimentos ou cumprimento de sentença, não obstante as tentativas de normatização única entre a Lei de Alimentos e o Código de Processo Civil, ainda existe uma divergência, pois a Lei Processual estabelece o prazo de um a três meses, em seu art. 528, §3º, enquanto a Lei de Alimentos, que continua em vigor, prevê a prisão por até 60 dias.

Para o Relator Luiz Felipe Brasil Santos, em decisão nº 70083899344 (BRASIL, 2020), decretar a prisão pelo prazo máximo de noventa dias é medida extrema e excepcional, a qual deve ser devidamente fundamentada quando decretada. No caso julgado, foi identificado na fundamentação um caráter punitivo, fugindo da ideia legal de alimentos, razão pela qual o prazo foi reduzido para 30 dias.

Ainda, estabelece a Lei Processual que a prisão deve ser cumprida em regime fechado, até para não perder o caráter de incentivar e coagir o devedor ao pagamento, uma vez que a prisão alimentar não é uma espécie de punição e sim um meio para fazer com que o devedor não veja outra saída senão o adimplemento da dívida.

Existem outras opções executórias que buscam o mesmo fim, são elas: desconto em folha de pagamento, desconto de rendimentos ou rendas e expropriação de bens.

E ainda, outros meios que embora não satisfaçam o encargo servem como meio de coerção para que o devedor realize o pagamento, são eles: o protesto (art. 528, §§ 1º e 3º, do CPC), a inscrição no cadastro dos inadimplementos (art. 782, § 3º, do CPC), o aprisionamento (art. 528, § 3º, do CPC) e ainda, medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas determinadas pelo juiz, conforme art. 139, IV, do CPC (DIAS, 2017).

O meio executório utilizado para realizar o pagamento depende das parcelas não pagas, sendo que as últimas três prestações serão cobradas pelo rito da prisão, enquanto os valores anteriores serão cobrados através da expropriação de bens, sob a ideia de que perderam o caráter de urgência (DIAS, 2017).

Imperioso frisar que apesar desse entendimento, quando se trata de alimentos tal afirmação não devia proceder, afinal a irresponsabilidade do devedor em não pagar não deveria gerar a perda da qualidade de urgência.

Em suma, supondo que o credor possua o interesse de cobrar 5 prestações vencidas, serão necessárias duas ações distintas, a de coação pessoal para as últimas três e a pela via expropriatória para as demais, nesse caso para as duas restantes.

Alguns juízes, na falta de previsão legal e reconhecendo a impossibilidade de esperar o legislador assegurar a quem recorre ao judiciário uma resposta que atende a Constituição, optam por exemplo pela apreensão do passaporte, do cartão de crédito, da carteira de habilitação do devedor, etc., seguindo na ideia de forçá-lo a atender ao débito alimentar (DIAS, 2017). Medida essa tomada de forma alternativa diante dos resultados infrutíferos referentes aos únicos meios possíveis de cobrança da dívida.

Existindo outras hipóteses de pagamento, presume-se que quando a medida de coação pessoal é necessária, as outras opções já se esgotaram, tal como o devedor segue se eximindo do encargo. Sendo assim, por ser uma medida excepcional, deve ser tratada como tal, afinal, a prisão não é procurada por ser desejada e sim por ser vista como o único meio ainda passível de ser efetivo.

Por óbvio a lei não irá desejar pela decadência do alimentando, no entanto, não há como fugir do fato de que a prisão é o último meio a ser recorrido, então, ainda

que grave é necessária, não para sacrificar ou punir o devedor, mas sim para coagi-lo ao pagamento que por vontade própria não ocorreu.

Em outras palavras, a execução de alimentos e cumprimento de sentença para uma grande maioria é um ato de vingança, quando na verdade é um pedido de socorro. Os credores de alimentos lutam pelos seus direitos mais básicos de sobrevivência, não é justo enxergar como se buscassem ferir o devedor, pois são os alimentados que normalmente acabam feridos. Não se distancia do afirmado o entendimento de Madaleno (2018, p. 136) ao conceituar que:

Portanto, se de um lado existe o fundamental direito à vida e para a vida, é essencial o provimento pontual dos alimentos para quem não sobrevive sem auxílio externo; também é basal a efetividade da execução alimentar, dotada de suficiente carga de coerção, tendo como ápice a possibilidade de decreto da prisão civil por débito de alimentos, além de outros mecanismos de intimidação.

Segundo a Defensoria Pública da União, existiam na data da reportagem, em março de 2020, cerca de 2 mil pessoas presas por não pagarem pensão alimentícia no Brasil (PONTES, 2020), bem como no ano de 2017 o Estado de São Paulo registrou uma média de 64,8 prisões por dia, em razão de inadimplemento da pensão, formando ao todo 19.715 prisões de janeiro a outubro de 2017 (CAVICCHIOLI, 2017).

O mais assustador nesses números é a quantidade de credores privados de valores primordiais para garantia de sua sobrevivência e de uma vida digna, sendo esse o ponto a ser levado em consideração. Se existe a prisão, existe o inadimplemento, e por consequência, a angústia do credor.

Não há como ignorar a existência de casos nos quais o alimentante, vivendo em situações precárias, não consegue prover sequer o próprio sustento, mas também é imprescindível ignorar que na maioria dos casos é isso que o devedor busca aparentar, enquanto na verdade, a única justificativa é o descaso.

Oportuno mencionar que o alimentante pode, antes de ser preso, justificar a razão pela qual se manteve inadimplente, o qual evidentemente sempre irá considerar ter motivos plausíveis, atrasando ainda mais a questão processual e mais uma vez dando abertura para que o devedor utilize de todos os meios disponíveis para se eximir do encargo.

Isto é, alegar não possuir condições todos irão, mas insta frisar que juridicamente isto não deveria ser argumento para justificar o inadimplemento, frente ao caráter alimentar de sobrevivência. Até mesmo porque, para a redução ou até mesmo exoneração dos alimentos, pode ser proposta uma ação específica para tal finalidade, visto que essa discussão não cabe no processo de execução. (RIVITTI, 2017)

Evidentemente que qualquer discussão a respeito do débito alimentar é extremamente delicada, pois existindo a discussão credor x devedores, o intuito é garantir que os direitos de ambos sejam respeitados. Inobstante, não há como ignorar que o alimentando, como alguém que está apenas lutando pelo direito de sobreviver, seja priorizado frente às desculpas do alimentante.

Não distante da ideia de indispensabilidade de meios que garantam o cumprimento da obrigação alimentar, imperioso trazer o entendimento de Madaleno ([201-]) que reconhece a ineficácia dos meios executórios como culpada por levar os credores ao calvário e ao sentimento inexplicável de impotência ao concluir que a garantia da sua sobrevivência e de uma vida digna não encontra eficácia na busca executiva dos alimentos.

Corroborando ainda com o exposto Dias (2012, www.berenicedias.com.br) ao afirmar que enquanto o direito do filho não for reconhecido como prioritário, mediante a criação de mecanismo eficazes para que os deveres recorrentes do poder familiar sejam de fato cumpridos, a sociedade continuará conivente com o devedor. Complementando ainda, que: "A conta quem paga é o Estado que não pode se furtar de cumprir o comando constitucional de assegurar a crianças, adolescentes e jovens, com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes à cidadania."

Ainda que a prisão civil na prática não tenha a eficácia esperada, não há outro meio que melhor incentive o devedor a pagar os alimentos devidos, de tal modo, suspendendo essa medida, conseqüentemente, a garantia de uma vida digna para aquele credor que necessita desses valores para sua própria sobrevivência também é suspensa, pois como bem explana Spengler (2002, p. 34): "o objetivo final é garantir que a vida do alimentando não pereça".

A execução e cumprimento de sentença de alimentos são os meios utilizados para garantir um direito que não está sendo reconhecido, entretanto, apesar da grande relevância do tema, para Rolf Madaleno, em entrevista concedida ao

IBDFAM (2013), há pouca efetividade do judiciário na tramitação desses processos. Ainda complementa o autor:

A lentidão judicial e o excessivo número de recursos que o devedor pode lançar mão dificultam a cobrança. Particularmente vejo as execuções de alimentos como verdadeiros calvários enfrentados pelos credores, justamente diante da burocracia processual e filigranas jurídicas dificultam, e muito, o recebimento dos alimentos em atraso. Processos desta ordem são facilmente contornados com lentas protelações e reiteração exacerbada de atos processuais, como o pagamento parcial da pensão e a remessa dos autos ao contador para abatimento na conta geral, adiando a solução da execução (MADALENO, 2013, <https://www.ibdfam.org.br>).

O que se pode extrair é que ainda que a execução de alimentos e cumprimento de sentença possuam enorme lacunas que dificultam a sua melhor aplicação na prática, ainda são o meio pelo qual o credor irá recorrer, abrindo espaço para a conclusão de que se com elas o cumprimento da obrigação é difícil, sem elas, sem a coação e sem o "temor" que normalmente convence os devedores, é ainda pior.

No que toca à indispensabilidade da medida coação pessoal, válido acentuar o raciocínio de Spengler (2002, p.17) ao analisar que a hipótese de não permitir mais que a dívida alimentar atinja a liberdade do indivíduo e sim o seu patrimônio apenas, desconsidera os casos em que o devedor não possui patrimônio ou emprego fixo de onde seja possível descontar a verba alimentar. Gerando por fim o questionamento: "O alimentando então não come?"

Ante o exposto, enquanto a prisão for o meio executório com maior eficácia no alcance do objetivo de fazer com que o alimentante cumpra com a obrigação, não poderia ela ser simplesmente suspensa sem que para o seu lugar seja encontrada outra medida tão eficaz quanto.

4.2 A pandemia por infecção do novo coronavírus e suas consequências jurídicas na Execução/Cumprimento de Sentença de alimentos

Desde o início pandemia do coronavírus, em 2020, a vida como um todo mudou drasticamente, a sociedade ficou sujeita a novos costumes, novos hábitos e várias restrições, e então, do Direito foi exigida uma postura e regulamentações para lidar com essa nova realidade completamente diferente da habitual.

No que tange as mudanças do Direito de Família, mais especificamente na execução e cumprimento de sentença de alimentos, a primeira adaptação foi a

recomendação de imposição do regime domiciliar em casos de prisão civil por inadimplemento alimentar, sob a lógica de evitar riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, no art. 6º, da recomendação nº 62, o qual determinava que:

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, <https://atos.cnj.jus.br>)

Após as recomendações, com o fim de prevenir o avanço da doença no sistema prisional, a Defensoria Pública da União considerou que o aumento de desempregos decorrentes do isolamento social poderia resultar em um considerável aumento no número de devedores de alimentos, razão pela qual foi pedido o Habeas Corpus coletivo ao STJ (PONTES, 2020).

No mesmo sentido, o art. 15, da Lei 4.010/20 (BRASIL, 2020), que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus, estabeleceu que até o dia 30 de outubro de 2020 a prisão civil por dívida de alimentos deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (2020), em processo não divulgado em razão do segredo de justiça, identificando a evidente ineficácia da imposição da prisão domiciliar do devedor de pensão alimentícia durante o período de pandemia, havia firmado tese suspendendo a prisão civil para cumprimento posterior, no momento processual oportuno. Isto porque, além de as pessoas no geral já estarem permanecendo em casa, dificultaria ainda que o devedor pudesse exercer atividade laboral, de modo que tal situação contribuiria ainda mais com o inadimplemento.

Houve inúmeras controvérsias entre a possibilidade de suspensão ou imposição de regime domiciliar, para alguns era descabida a suspensão da prisão civil em regime fechado para cumprimento posterior em razão da necessidade aplicação imediata, para outros a prisão domiciliar não cumpria com o objetivo fundamental da prisão que é coagir o devedor ao pagamento.

O que se pode afirmar é que esperar que o pagamento dos alimentos ocorra na boa vontade é infrutífero, uma vez que se assim fosse não seriam necessárias tantas ações de alimentos, de execução e cumprimento de sentença por inadimplemento. Não obstante, agora também não é possível contar com o apoio da prisão para "assustar" o devedor e induzi-lo ao pagamento, ignorando o fato de que as necessidades não são momentâneas e que o alimentado não necessita de ajuda apenas quando o devedor resolve prestar auxílio.

Cumprir enfatizar que a prisão civil é a medida mais salutar na função de garantir o alcance dos alimentos, pois a experiência prática demonstra que a boa parte dos réus só cumpre a obrigação quanto está diante da ameaça de prisão (GONÇALVES, 2020).

Sob tais aspectos, corrobora com o exposto o entendimento de Pereira (1996, www.tjrs.jus.br): "Se a prisão é odiosa, é mais odioso não pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivência do ser humano, pelo que sua cobrança não pode ser desmoralizada."

Alguns julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca do tema, consideraram que embora o art. 528, §4º do Código de Processo Civil, exija o cumprimento da prisão civil por dívida de alimentos em regime fechado, diante da situação excepcional do COVID-19 e em face da política do distanciamento, a medida mais adequada seria a de suspender o cumprimento da prisão do devedor até que seja superada a situação. E ainda, foi refutada a decretação domiciliar, por não possuir efetividade na prática e não atender aos interesses dos alimentandos.

Ainda, Cueva (2020, <http://www.stj.jus.br>) considera que: "A prisão civil suspensa terá seu cumprimento no momento processual oportuno, já que a dívida alimentar remanesce íntegra, pois não se olvida que, afinal, também está em jogo a dignidade do alimentando – em regra, vulnerável."

Gagliano e Elias (2020), consideram que a previsão legal que impõe o cumprimento da prisão por dívida de alimentos em regime domiciliar, é justificável frente ao perigo de contágio e grave doença viral, sob a perspectiva do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sem que a exigibilidade da obrigação inadimplida sofra prejuízos.

Para o Juiz Rafael Calmon (2020), membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família, por se tratar de um problema de saúde pública mundial que acarretou em problemas na economia familiar, é motivo suficiente para não decretar a prisão civil

em regime fechado, pois no estabelecimento prisional, como um local no qual a coletividade é uma das características, o risco de contaminação pode ser muito elevado. Ainda complementa o magistrado que:

Acompanho a maioria da doutrina e não concordo que essa seja a medida ideal. O aprisionamento, para mim, não deve ser decretado neste momento, ou deve ser decretado agora para o cumprimento só quando acabar a pandemia - o que, convenhamos, também não é o ideal. O correto é não decretar, porque não será eficaz, já que todos nós já estamos em uma 'prisão domiciliar' imposta pela Covid-19 (CALMON, 2020, <https://ibdfam.org.br>).

Discorre também sobre o tema Madaleno (2020), ao expressar que a prisão domiciliar não é prisão, mas sim um constrangimento para o credor e um presente para o devedor de alimentos, diante da recomendação de que todos permaneçam em casa. Para ele, a execução deveria ser proposta por meios executivos, como penhora e desconto em folha, por exemplo.

Segundo a ministra Nancy Andrighi (2021), no momento não há norma que regule a prisão dos devedores de alimentos, em razão da perda da eficácia dos dispositivos legais acerca do tema. Para ela, não há como simplesmente adiar o cumprimento para regime fechado futuro, pois não se sabe até quando a situação da pandemia se manterá, bem como nem sempre o regime domiciliar será eficaz, razão pela qual entende ser necessário manter a flexibilidade e analisar caso a caso, para que então o próprio credor opte pelo cumprimento domiciliar ou adiamento da prisão fechada.

Imperioso frisar a declaração da Ministra ao afirmar que não havendo previsão para o fim do cenário de pandemia, não há previsão para o fim da suspensão, e assim, por consequência, o adiamento da prisão não possui nenhuma estimativa de quando poderá ser cumprido.

Como antes referido, embora a questão da suspensão da prisão civil seja atual, as questões relativas ao problema de inadimplemento não são, tampouco são fáceis de serem resolvidas. O que não se pode é deixar o alimentado, normalmente criança, sem qualquer amparo e garantia de direito, por isso a maior atenção nesses casos deve se manter ainda quando superada essa fase.

As chamadas "medidas atípicas", previstas no art. 139, IV, CPC, as quais determinam que o juiz ao dirigir o processo deve determinar todas as medidas

indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, são vistas também como uma saída contra o inadimplemento, mas para Madaleno (2020, <https://ibdfam.org.br>) tais medidas podem estar escassas neste momento, consoante o que se observa do trecho a seguir:

São medidas que precisam ser pensadas. O fato é que o devedor dos alimentos só paga a pensão alimentícia quando sofre um constrangimento igual ou pior daquele criado por ele ao não pagar a pensão. Atualmente, é claro que as dificuldades estão presentes, mas muito mais dificuldade têm aqueles que são inteiramente dependentes da manutenção da subsistência dos seus progenitores.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, decidiu em Agravo de Instrumento n. 70084838747, pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor como medida atípica para satisfação do crédito, diante do reconhecimento de situação excepcional no caso concreto, frente ao esgotamento de todos os meios cabíveis para cumprimento da obrigação (BRASIL, 2021).

Barroso e Stefanelli (2020, p. 80) asseguram que em razão da responsabilidade do estado e sociedade em garantir o mínimo existencial para pessoa humana, com prioridade para crianças e adolescentes, a criação de um fundo emergencial e temporário poderia contribuir para atenuar o desequilíbrio do trinômio alimentar durante o período da pandemia. Mas lógico, apenas seria aplicado em casos onde realmente não exista outra saída e nenhum parente ou familiar elencado que possa cumprir com a obrigação.

Os autores ainda asseveram que o Estado poderia instituir uma espécie de benefício emergencial para o alimento, para que os alimentantes utilizassem de crédito público como empréstimos a serem adimplidos após a pandemia, afirmando que tal sugestão difere do proposto pretendido pelo art. 8º Projeto de Lei nº 1.627/2020, pois além de mais efetiva, prioriza o manutenção dos alimentos na sua integralidade.

O artigo a que se referem do Projeto de Lei prevê ao devedor de alimentos que comprovadamente sofrer alteração econômico-financeira, a possibilidade de, através de decisão judicial, ser concedida a suspensão parcial da prestação, até 30% do valor devido, desde que inexistente irregularidade no pagamento dos alimentos até 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020).

Ao debruçar sobre o assunto, Tartuce (2020), sustenta que a responsabilização civil e penalidade podem no momento ceder para ideias de colaboração, cooperação e solidariedade. Assegura que o mundo "está virando a chave", e muito embora não seja possível afirmar para qual lado, se determinadas concessões não forem feitas, não haverá como identificar o que será da efetividade das ferramentas e das instituições, após tudo isso.

Em síntese, no momento as discussões são pontuais e referem-se quase que exclusivamente quanto a eficácia da imposição do regime domiciliar ou a suspensão da medida enquanto perdurar a pandemia.

Nesse sentido, são muitas controvérsias acerca do tema, mas ainda assim as discussões não firmaram uma tese de qual das opções acima seria mais benéfica, tampouco alguma delas foi reconhecida como verdadeiramente eficaz.

4.3 Entendimento dos Tribunais acerca do tema

Foram analisadas algumas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a respeito da prisão em caso de inadimplemento de alimentos, desde o início da pandemia, em março de 2020, até a decisão mais recente proferida em abril de 2021.

A primeira decisão acerca do tema, proferida no Habeas Corpus de nº 70084111152, na data 26 de março de 2020, optou pelo descabimento da conversão da prisão civil para prisão domiciliar, em razão de a Recomendação 62/2020 do CNJ não ser vinculante e sim ato normativo com o fim unicamente de recomendação. Ademais, à época da decisão não existia caso de covid 19 na cidade (BRASIL, 2020).

Logo em seguida, as decisões passaram a deferir o cumprimento em regime domiciliar em razão da determinação do STJ, como o Habeas Corpus Civil de nº 70083115816 (BRASIL, 2020), por exemplo.

Algumas, por outro lado, optavam pela suspensão da prisão até o fim da pandemia, consoante se observa do Agravo de instrumento nº 70084285816 (BRASIL, 2020), o qual considerou a suspensão do cumprimento da prisão até que a situação estivesse superada. Assegurando que o pedido de decretação da prisão domiciliar não apresenta efetividade na prática e não atende aos interesses dos credores que necessitam dos alimentos para sua subsistência.

Houve ainda um julgado, o Agravo de Instrumento nº 70084643261 (BRASIL, 2020), no qual, a prisão domiciliar foi decretada mesmo após ser considerada como medida inócua, incapaz de alcançar o objetivo de compelir ao pagamento do débito, em razão de que o próprio credor optou por ocorrer dessa forma.

Um Habeas Corpus mais recente, de nº 70084971183 (BRASIL, 2020), proferido em abril deste ano, considerou a possibilidade de decretar a prisão, até mesmo em regime fechado, no caso de haver troca na cor da bandeira para laranja.

Quanto as bandeiras, o distanciamento prevê quatro estágios de controle, traduzidos como "bandeiras", sendo elas: amarela, laranja, vermelha e preta. Sendo que, iniciando na amarela como a mais amena, segue agravando até o último grau que é a preta, a qual exige maiores restrições (KANNENBERG, 2020).

Consoante se extrai, embora existam controvérsias no quesito da prisão domiciliar ser para muitos infrutífera, e portanto, ser a suspensão da medida o ideal no momento, a decisão de ser incabível o cumprimento da prisão civil em regime fechado enquanto perdurar a pandemia, é unânime.

Importante ressaltar que para fins de prisão, a lei não faz distinção entre alimentos devidos ao filho maior, menor, incapaz, cônjuge ou neto, de modo que, conforme estabelece Habeas Corpus de nº 650468, a real necessidade do alimentado é o que de fato importa. (BRASIL, 2021)

Como exemplo disso, a decisão nº 0045937-78.2020.3.00.0000, proferida em maio de 2020, a qual decretou a prisão civil do devedor inadimplente da obrigação alimentar contra ex-cônjuge, ainda que em regime domiciliar em razão da pandemia (BRASIL, 2020)

Conclui-se, portanto, que até o presente momento não existem novas medidas alternativas, apenas a suspensão ou alteração da medida de coação pessoal, a qual no momento não permite sua aplicação como o acostumado. Portanto, é possível afirmar que enquanto não for encontrada outra saída, as decisões não se distanciarão do formato que vêm ocorrendo.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Direito de Família sempre precisou estar adepto às inúmeras mudanças sofridas no mundo, na sociedade e na família em si. Preponderantemente após a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade entre homem e mulher, e ainda, surgiu para impor a dignidade da pessoa humana com um princípio fundamental no direito.

Reconhecer a importância da evolução é indispensável para compreender que o Direito não pode nunca se manter estático, pois a vida está em constante evolução e as mudanças sempre se manterão presentes, o Direito ignorá-las não fará com quem não existam mais, apenas ocasionará em desamparo para aqueles sujeitos que não mais se encaixam no que costumava ser regulado.

Isso aconteceu não só nas estruturas familiares, nos diversos novos modelos de constituir família, mas nas relações dos pais, dos filhos e dos familiares como um todo, em razão de que a família enfim passou a ser vista sob um viés afetivo e não mais patrimonial.

Mudanças no mundo obrigam a mudança no Direito, e hoje, em meio ao caos, é difícil pensar uma transformação maior e mais repentina do que uma pandemia tão séria como a do coronavírus, que exigiu uma série de readaptações, diante de uma nova realidade completamente diferente.

Antes de entrar no mérito da pandemia, é indispensável frisar também a importância da obrigação alimentar como meio de garantir ao alimentando os meios básicos e mínimos para garantir a sua subsistência, sendo completamente indiscutível que o pagamento da pensão alimentícia é incontestável. Assim, reconhecida a necessidade em receber alimentos, não há outro meio senão fazer o possível para que o alimentado receba o que é seu por direito.

Nesse sentido, não é novidade alguma que a prisão costuma ser uma das medidas mais eficazes para impingir o devedor ao pagamento dos valores em atraso, principalmente quando possuindo condições, apenas quer se eximir da obrigação.

Voltando ao que se falava do atual cenário mundial, frente a todos os riscos de contaminação, o exagerado número de casos e o assustador número de mortes, novamente o Direito Familiar está diante de uma mudança no mundo que exige, ou melhor, que implora por uma saída e por uma solução, ainda que temporária.

No momento, o cumprimento em regime fechado das prisões por dívida alimentar está suspenso, podendo o credor optar pelo devedor cumprir a prisão em regime domiciliar, hipótese que não apresenta qualquer eficácia, ou até mesmo, suspender o cumprimento da prisão até o fim da pandemia, o que também não gera muita esperança ao credor, visto que completamente imprevisível supor até quando essa situação se manterá.

Parece contraditório que algumas doutrinas reconheçam a prisão como único meio realmente eficaz, enquanto outras afirmam que o cumprimento em regime domiciliar não acarrete em prejuízo para o adimplemento da dívida. Isto porque, se a medida mais efetiva perdeu a característica que garantia sua eficácia, não há como não ocasionar em prejuízo ao credor.

Por óbvio que obrigar o cumprimento da prisão em regime fechado, considerando a coletividade das prisões e a possibilidade de disseminação do vírus, é de tamanha insensibilidade e irresponsabilidade, tal como tirar do credor o meio no qual deposita sua maior confiança em garantir o cumprimento da obrigação, também é.

Se a suspensão da prisão é a medida que se impõe para proteger a vida do devedor, a criação de uma nova medida que garanta o adimplemento dos alimentos, é a medida indispensável para proteger a vida do alimentando, principalmente quando crianças.

O atual cenário deve servir como incentivo para que a execução de alimentos e cumprimento de sentença recebam uma atenção maior, uma nova visão, até mesmo para que a prisão não precise arcar sozinha com o papel de servir para o credor como um depósito de esperança. Se a indispensabilidade da obrigação alimentar é reconhecida, a necessidade de garantir seu cumprimento também deve ser. Seja pelo Direito, seja pelo Estado.

Há inúmeras situações onde não há bens ou ao menos o devedor tenta fazer parecer que não exista, mas o temor de ir para prisão é capaz de fazer com que aqueles que possuem condições e não pagam por simples egoísmo e irresponsabilidade, efetuem o pagamento.

Portanto, embora horrível toda a situação vivenciada no momento, algo dela há de ser tirado, mas ao que parece a priorização e preferência que o credor recebe, após o inadimplemento enfraquece.

Imperioso ainda atentar que a medida responsável por levar maiores esperanças ao alimentado, deixou de ser a medida executiva com maior eficácia e passou a ser completamente infrutífera, havendo inclusive decisões que reconhecem a ineficácia de ambas as hipóteses sob as quais a prisão foi submetida.

Em suma, se o intuito do problema era averiguar quais as medidas alternativas que seriam adotadas para manter a finalidade de coagir o devedor ao pagamento das parcelas vencidas, em razão da suspensão do meio que possuía maior efetividade prática, a resposta é simples: nenhuma.

Os dispositivos legais responsáveis por lidar com a presente situação perderam a eficácia, conforme afirmado em alguns julgados, e ainda assim as decisões continuam se baseando em uma readaptação que fere a eficácia de uma medida já existente, ao invés de tentar buscar por uma nova.

Por fim, não foi criada uma medida excepcional ou especial para o inadimplemento alimentar enquanto durasse a pandemia, portanto cabe aos credores recorrerem às demais medidas executivas já existentes, considerando e analisando qual será a mais efetiva para o seu caso.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, A. V. **Prisão civil por dívida**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ANDRIGHI, F. N. Alimentos - os espinhos do processo. *In*: BASTOS, E. F.; DIAS, M. B. (Coord). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 227-232.

BARROSO, L. A; STEFANELLI, D. G. O Direito das Famílias Oferece Ferramentas para Delinear um Novo Equilíbrio ao Trinômio Alimentar em Tempos de Pandemia? *In*: DELGADO, M. L.; TARTUCE, F. (Coord). Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. **LEX MAGISTER**, Porto Alegre, jul./ago., 2020 Disponível em:
<https://www.magisteronline.com.br/mgstrf/lpext.dll/Infobase/1/61/64/6a?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em:
[planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm). Acesso em: 3 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.627 de 2020**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19). Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141455>. Acesso em: 1 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 563444**. Habeas Corpus. Família. Prisão Civil. Obrigação Alimentar em favor de ex-cônjuge. Inadimplemento de obrigação atual [...]. Impretante: Luiz Augusto Bernardini de Carvalho. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro Raul Araújo, 05 de maio de 2020. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855157899/habeas-corpus-hc-563444-sp-2020-0045937-9>. Acesso em: 7 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 650468**. HABEAS CORPUS Nº 650468 - SP (2021/0068581-8) DECISÃO 1. Cuida-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de R.B [...]. Impetrante: Silvia Cassia Martins. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 16 de março de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1199878936/habeas-corpus-hc-650468-sp-2021-0068581-8/decisao-monocratica-1199878959>. Acesso em: 7 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70084285816**. Agravo de Instrumento. Família. Execução de alimentos. Descabimento do pedido do executado de decretação de sua prisão domiciliar. [...]. Agravante: S.P. Agravado: S.P. Relatora Rosana Broglio Garbin, 14 de setembro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/926048572/agravo-de-instrumento-ai-70084285816-rs>. Acesso em: 7 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70084643261**. Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Prisão domiciliar [...]. Agravante: K.H.D. Agravado: J.J.D. Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 02 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1135141977/agravo-de-instrumento-ai-70084643261-rs/inteiro-teor-1135142018>. Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n. 70084838747**. Agravo de instrumento. Ação de execução de alimentos. Rito da expropriação [...]. Agravante: A.L.T. Agravado: M.M.T. Relatora Sandra Brisolará Medeiros, 12 de março de 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1179316278/agravo-de-instrumento-ai-70084838747-rs>. Acesso em: 7 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil n. 70082187550**. Apelação civil. Apelação Cível. Ação de Exoneração de Alimentos. Filha Maior [...]. Apelante: B.F.S. Apelado: O.S.S. Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 22 de agosto de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887216534/apelacao-civel-ac-70082187550-rs>. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70082229188**. Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Alimentos entre ex-cônjuges [...]. Apelante: N.S. Apelado: P.S.R. Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, 30 de agosto de 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936103927/apelacao-civel-ac-70082229188-rs>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Civil n. 70078613445**. Apelação civil. Alimentos avoengos. Obrigação subsidiária [...]. Apelantes: E.T.L, M.C.T.L, K.T.L. Apelado: F.I.L. Relator Rui Portanova, 17 de setembro de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/626281621/apelacao-civel-ac-70078613445-rs>. Acesso em: 8 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus n. 70083115816**. Habeas corpus preventivo. Dívida de alimentos. Ilegalidade inexistente. Decreto de prisão civil. Prisão domiciliar. Cabimento. [...]. Impetrante: D.H.A. Paciente: C.M.T. Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/826252589/habeas-corpus-civel-hc-70084111152-rs>. Acesso em: 7 maio 2021.

BRAUNER, M. C. C. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. *In*: WELTER, P. B; MADALENO, R. H. (Coord). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 255-278.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580586>. Acesso em: 18 maio 2020.

CAVICCHIOLI, G. Quase 65 pais são presos por dia por deixar de pagar pensão alimentícia. **Portal R7**, São Paulo, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/quase-65-pais-sao-presos-por-dia-por-deixar-de-pagar-pensao-alimenticia-13122017>. Acesso em: 17 maio 2020.

COULANGES, F. de. **A Cidade Antiga**. Título Original: La Cité Antique - Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A, 2006. *E-book*. Disponível em: <https://latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

Decisões sobre execução de alimentos durante a pandemia têm gerado debate; especialistas comentam. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, Jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7393/Decis%C3%B5es+sobre+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+t%C3%AAm+gerado+debate+durante+a+pandemia%3B+especialistas+opinam> Acesso em: 20 abr. 2021.

DIAS, M. B. A cobrança dos alimentos no novo CPC. **Maria Berenice Dias**, Porto Alegre, 18 maio 2016. Disponível em: [http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13004\)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf](http://www.berenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_13004)A_cobranca_dos_alimentos_no_novo_CPC.pdf) Acesso em: 29 abr. 2021.

DIAS, M. B. **Alimentos - Direito, ação, eficácia e execução**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99895939%2Fv2.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000174bc5b65af26f139db#sl=e&eid=9b1173cb0460b2755d3bd0733d7cb25e&eat=&pg=1&psl=e>. Acesso em: 18 mar. 2021.

DIAS, M. B. **Alimentos aos Bocados**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F99895939%2Fv2.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000174bc5b65af26f139db#sl=e&eid=9b1173cb0460b2755d3bd0733d7cb25e&eat=&pg=1&psl=e>

as%2F99895939%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000174bc5b65af26f139db#sl=e&eid=f767f5f0d0838e1b7dea34bb5eb5033b&eat=&pg=1&psl=e. Acesso em: 5 abr. 2021

DIAS, M. B. Alimentos e a presunção de necessidade. **Maria Berenice Dias**, Porto Alegre, 20 jul. 2010. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_532\)8__alimentos_e_presuncao_da_necessidade.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_532)8__alimentos_e_presuncao_da_necessidade.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

DIAS, M. B. Dívida de alimento um crédito de amor. **Maria Berenice Dias**, Porto Alegre, 20 jul. 2010. Disponível em: [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_535\)5__divida_de_alimento_um_credito_de_amor.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_535)5__divida_de_alimento_um_credito_de_amor.pdf). Acesso em: 31 mar. 2021.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografi as%2F76474648%2Fv12.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000174bc5b65af26f139db#sl=0&eid=849b5d9e2f9cdd6a53e36e0d9d54bf1e&eat=%5Bbid%3D%21%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ESTROUGO, M. G. O princípio da igualdade aplicado à família. *In*: WELTER, P. B; MADALENO, R. H. (Coord). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 321-340.

GAGLIANO, P. S. G. OLVEIRA, C. E. E. Comentários a lei da pandemia. **Jusbrasil**, [S.], [2020]. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/859582362/comentarios-a-lei-da-pandemia-lei-14010-2020>. Acesso em: 31 maio 2021.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - Direito de família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:721362>. Acesso em: 29 maio 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito de família**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:725102>. Acesso em: 15 maio 2021.

Haidar, R. Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva. **Consultor Jurídico**, Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>. Acesso em: 20 abr. 2021.

KANNENBERG, V.; NECCHI, V. Bandeiras e protocolos: entenda o modelo de distanciamento controlado. **Secretaria de planejamento, governança e gestão**, Porto Alegre, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://planejamento.rs.gov.br/bandeiras-e-protocolos-entenda-o-modelo-de-distanciamento-controlado>. Acesso em: 31 abr. 2021.

LEVY, F. R. L. **Guarda de Filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

LÔBO, P. **Direito civil - famílias**. 6 ed. São Paulo: SARAIVA, 2015. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/> Acesso em: 10 maio 2021.

MADALENO, R. H. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-de-Fam%C3%ADlia-Rolf-Madaleno-2018.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

MADALENO, R. H. Levantamento revela o número de presos por pensão alimentícia em diversas regiões brasileiras. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4942/novosite>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MADALENO, R. H. Obrigação, dever de assistência e alimentos transitórios. **Escritório Madaleno**, Porto Alegre, [201-]. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/obrigacao-dever-de-assistencia-e-alimentos-transitorios>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MADALENO, R. H. O calvário da execução de alimentos. **Escritório Madaleno**, Porto Alegre, [201-]. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-calvario-da-execucao-de-alimentos>. Acesso em: 3 maio 2021.

MAIS de 100 mil processos de pensão alimentícia tramitam no país. **Escritório Maria Luiza Póvoa Cruz**, [S.], mar. 2018. Disponível em: <https://www.mlpc.adv.br/v2/mais-de-100-mil-processos-de-pensao-alimenticia-tramitam-no-pais/> / Acesso em: 5 abr. 2021.

MANRIQUE, R. C. P. Nuevas formas familiares - demografía y derecho de familia. *In*: BASTOS, E. F.; DIAS, M. B. (Coord). **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 259-272.

NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. de A. (Coord). **Manual de Direito Civil: Família**. 1 ed. *E-book*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F96155475%2Fv1.4&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000174bc5b65af26f139db#sl=0&eid=90d08ea34b1877dc9c08c701899a1233&eat=a96155538&pg=&ppl=e&nvgS=false&tmp=207> Acesso em: 31 mar. 2021.

PARIZATTO, J. R. **Execução de prestação alimentícia**. Rio de Janeiro: Aide Editora e Comércio de Livros LTDA., 1995.

PAROT, M. **A criança e nós**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1960.

PONTES, F. STJ concede regime domiciliar a todos os presos por pensão alimentícia. **Agência Brasil**, Brasília, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/stj-concede-regime-domiciliar-todos-os-presos-por-pensao-alimenticia>. Acesso em: 9 maio 2021.

SANTOS NETO, J. A. de P. **Do pátrio poder**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

SPENGLER, F. M. **Alimentos: Da ação à execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STJ: prisão civil por pensão alimentícia devida a ex-cônjuge é possível. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte, 2 maio 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6611/STJ:+pris%C3%A3o+civil+por+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+devida+a+ex-c%C3%B4njuge+%C3%A9+poss%C3%ADvel> Acesso em: 5 abr. 2021.

STJ: Prisão do devedor de alimentos é impossível em razão da pandemia.

Migalhas, [S.], 30 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/342648/stj-prisao-do-devedor-de-alimentos-e-impossivel-em-razao-da-pandemia> Acesso em: 30 abr. 2021.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito Civil**. Direito de Família. 7 ed., v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TAVARES, A. D.; PEREIRA, C. de M. M. A prisão civil por dívida de alimentos e o estado de coisas inconstitucional. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. [S.], 1 mar. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1655/A+pris%C3%A3o+civil+por+d%C3%ADvida+de+alimentos+e+o+estado+de+coisas+inconstitucional>. Acesso em: 20 abr. 2021.

WELTER, P. B. A secularização do Direito de Família. *In*: WELTER, P. B; MADALENO, R. H. (Coord). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 87-102.